



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 8

de 24/08/90

Suspensão a execução do inc. II do art. 1º do Decreto Legislativo 502, 19-2-92.

Processo n.º 17.590

VEREDICTO TOTAL REJEITADO
PROPOSTA - Nº 30/08/90
VEREDICTO: 30/08/90
<i>Almanfredi</i>
Deputado Legislativo
Em 18 de julho de 1990

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 19

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor

14/09/90



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CTR, CEFO, COMA e CAT
Presidente
27/03/90

7500 10090 2140

PROTUBO

PROTUBO
Em 30/03/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
26/06/90

(convertido em PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19)

PROJETO DE LEI 5.127

Condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

Art. 1º A instalação de indústrias químicas no território municipal é condicionada:

- I- ao cumprimento das exigências legais próprias; e
- II- a referendo legislativo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Uma vez que a Câmara dos Vereadores é porta-voz da comunidade jundiáense em todas as questões locais, mormente no que toca à preservação do meio ambiente, razoável é que, além das exigências legais específicas, faça-se depender de aquiescência do Legislativo a instalação de indústrias químicas - potencialmente danosas à natureza e à coletividade.

Sala das sessões, 21.03.90

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

William Fred
Diretor Legislativo

22/03/90

*



Câmara Municipal de Jundiá
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 04
Proc. 17.590
Cler

PARECER Nº 611

PROJETO DE LEI Nº 5.127

PROC. Nº 17.590

De autoria do nobre Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, o presente projeto de lei condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

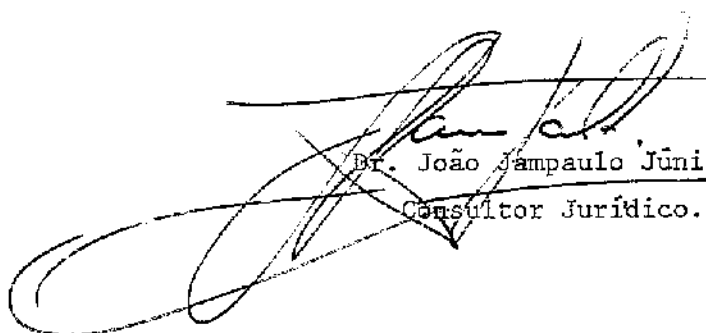
A propositura está justificada as fls.2.
É o relatório,

PARECER:

1. A matéria quer nos parecer legal quanto à competência (Art. 30, inc, I da C.F.) e quanto à iniciativa que é concorrente(Art. 61 " caput " da C.F.).
2. A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação , devem ser ouvidas as Comissões de Economia , Finanças e Orçamento, Defesa do Meio Ambiente e de Assuntos do Trabalho.
4. QUORUM: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 22 de março de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* j j j .



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfedi
Diretor Legislativo

27 / 03 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Eraza martinho

para relatar no prazo de 07 dias.

Edson Lacerda
Presidente

27/03/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.590

PROJETO DE LEI Nº 5.127, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

PARECER Nº 4.535

O projeto de lei em estudo encontra embasamento nos artigos 30, inciso I e 61, "caput" da Carta da República, afigurando-se, portanto, revestido do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência.

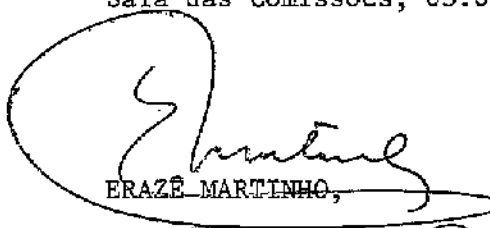
O texto é de natureza legislativa, e não possui ôbices que venham interferir em sua tramitação legislativa.

Assim, pelo explanado, nossa conclusão é favorável à matéria.

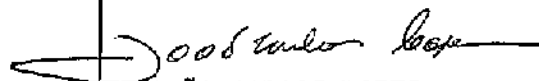
É o parecer.

Sala das Comissões, 03.04.1990

APROVADO EM 03.04.90.

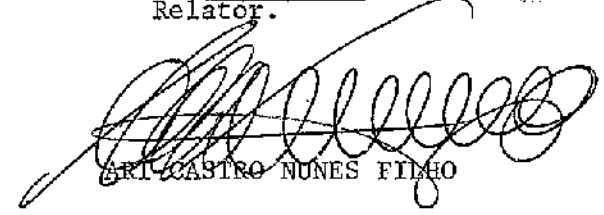

ERAZÉ MARTINHO,

Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

*

ARIOVALDO ALVES


ARI CASTRO NUNES FILHO


MIGUEL MOURAD HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apreen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almoupedi
Diretor Legislativo

05 / 04 / 90

Ao Vereador Sr. Alves

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

10 / 4 / 90



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.590

PROJETO DE LEI Nº 5.127, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

PARECER Nº 4.549

A matéria ora em destaque condiciona a instalação de indústrias químicas em nosso território ao cumprimento das exigências legais pertinentes à questão, "ad referendum" do Legislativo.

Assim sendo, não vislumbramos impedimentos quanto ao trãmite do projeto no âmbito de nossa análise, que considera sobretudo os aspectos econômico-financeiro-orçamentários.

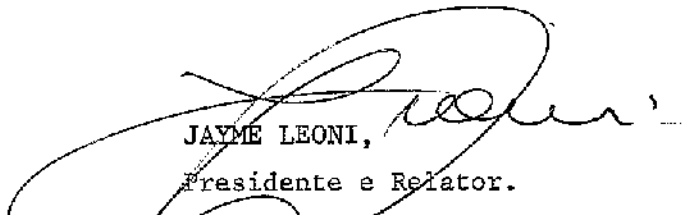
Isto posto, firmamos, pois, parecer favorável à proposta.

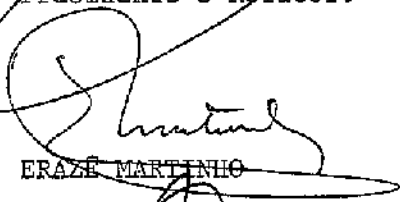
Sala das Comissões, 17.04.1990

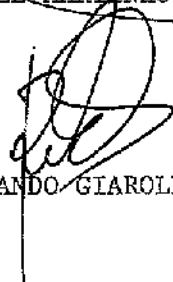
APROVADO EM 17.04.90.


ARIOVALDO ALVES


FELISBERTO NEGRI NETO


JAYME LEONI,
Presidente e Relator.


ERAZÉ MARTINHO


ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Defesa do Meio Ambiente,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albano Medeiros
Diretor Legislativo

19 / 04 / 90

Ao Vereador Sr. João do Ser.

Cezar Martins

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

24/04/90



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 17.590

PROJETO DE LEI Nº 5.127, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

PARECER Nº 4.560

Embora conciso, o projeto de lei em exame tem o condão de expressar grande parcela do esforço deste Legislativo, quando da fase de elaboração do texto que é hoje a Lei Orgânica do Município, que objetivou, no equilíbrio da divisão de poderes, resgatar a voz dos vereadores na decisão do desenvolvimento industrial da cidade, conciliando-o aos preceitos de proteção ambiental.

Assim, face à argumentação apresentada, concluo manifestando-me favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.05.1990

APROVADO EM 02.05.90.

Erazé
ERAZÉ MARTINEZ

Relator.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Presidente.

Eder Guglielmin
EDER GUGLIELMIN

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

Rolando Giarella
ROLANDO GIARELLA

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Defesa do Meio Ambiente
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Assuntos do Trabalho,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almanfredi
Diretor Legislativo

04 / 05 / 90

Ao Vereador Sr. AVECCO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Assinatura]
Presidente

8 / 5 / 90

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHOPROCESSO Nº 17.590

PROJETO DE LEI Nº 5.127, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

PARECER Nº 4.575

A Lei Orgânica do Município recém-promulgada contém capítulo específico sobre o meio ambiente, englobando nesse contexto disposições relativas às empresas potencialmente poluidoras, assim como a proteção à saúde do trabalhador.

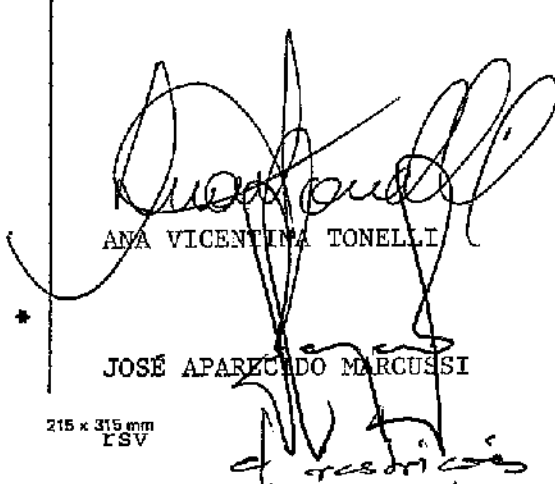
Em complemento àquele diploma legal, o projeto em estudo tem por especial intento condicionar a instalação de indústrias químicas em nosso território, preocupando-se, pois, com a preservação do equilíbrio ecológico da região em que vivemos.

Entendemos importante que novas empresas venham operar no Município, contudo, a salubridade de nosso ambiente deve ser tratada pela política local, sendo exatamente esta a aspiração do autor do projeto, cuja iniciiativa louvamos.

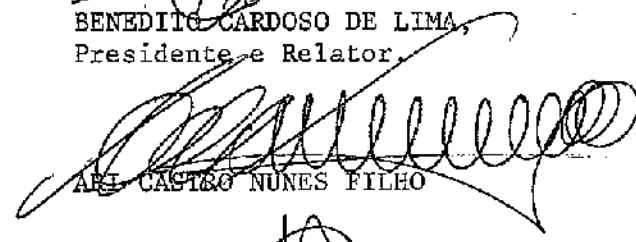
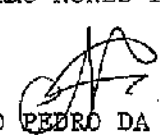
Face ao exposto, posicionamo-nos exarando parecer favorável à matéria.

APROVADO EM 15.05.90.

Sala das Comissões, 15.05.1990


ANA VICENTINA TONELLI

JOSE APARECIDO MARCUSSI

215 x 315 mm
FSV
BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
Presidente e Relator.
ABEL CASTO NUNES FILHO
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.127

Retifica a identificação do projeto pa
ra "projeto de lei complementar".

Retifique-se a identificação do projeto para
"projeto de lei complementar nº 19".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda segue orientação da Consultoria Ju
rídica da Edilidade, diante do fato de que a nova Lei Orgânica do Municí
pio considerar de lei complementar o objeto do presente projeto.

Sala das Comissões, 26.06.1990

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

[Signature]
CARL CASTRO NUNES FILHO
[Signature]
ERAZÉ MARTINHO

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

[Signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 14
Proc. 17.590
W

OF. PM. 06.90.24.

Proc. 17.590

Em 27 de junho de 1990

Exmo. Sr.

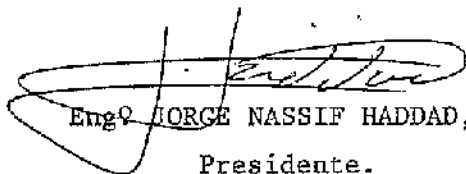
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para o elevado exame de V.Exa., estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.752 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do mês em curso.

Na oportunidade sirvo-me para saudá-lo com expressões de estima e consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

RSV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19

AUTÓGRAFO Nº 3.752

PROCESSO Nº 17.590

OFÍCIO P.M. Nº 06/90/24

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/06/90

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME: *Jandira*

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

19/07/90

*

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA

PUBLICADO
em 29/06/90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 16
Proc. 17.590
W

Proc. 17.590

GP., em 18.07.1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, Veto Totalmente o presente projeto de lei.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.752

(Projeto de Lei Complementar nº 19)

Condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A instalação de indústrias químicas no território municipal é condicionada:

- I - ao cumprimento das exigências legais próprias; e
- II - a referendo legislativo.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa (27.06.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GERAL Nº 17739

Proc. nº 12.187/90
07910 JUL90 1729

Fls. 17
Proc. 12.590
Câmara Municipal de Jundiá

17739 JUL90 1750

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 18 de julho de 1990.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
19/07/90

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Edis que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 19 (Autógrafo nº 3.752), aprovado por essa Colenda Casa de Leis, por considerá-lo contrário ao interesse público, de acordo com os motivos a seguir aduzidos.

Visa a presente propositura impor condições à instalação de indústrias químicas no Município de Jundiá, subordinando-as ao cumprimento das exigências legais próprias e a referendo legislativo.

Inobstante seja o meio ambiente tema de grande importância na época atual, alvo de preocupação dos políticos nacionais e estrangeiros, o progresso do Setor Terciário é fundamental para a estabilidade das Nações.

Nesse sentido, nada mais justo do que a imposição, pelo Estado, de regras a serem respeitadas nessa caminhada para o progresso, com o objetivo da preservação ambiental ao lado das conquistas tecnológicas.

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 03/08/90
to Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 14 / votos favoráveis 04
Presidente
14/08/90



Muito embora a presente proposição venha, com esse espírito, defender a população do Município contra a ação danosa da poluição, haveria que definir, com precisão, quais as indústrias que podem ser consideradas como "químicas".

Desprovido de referida conceituação, este texto legal abrirá margem a interpretações subjetivas que, certamente, tolherão o desenvolvimento municipal, em detrimento do interesse público. Com efeito, inúmeras indústrias que poderiam gerar divisas para o Município correrão o risco de sofrer proibições de instalação, situação que estaria solucionada caso houvesse possibilidade de compará-las à definição legal, enquadrando-as ou não.

Diante do exposto, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, "data venia", o Projeto de Lei Complementar em análise não reúne condições de aprovação, o que enseja a ratificação do veto ora apostado pela Edilidade.

Nesta oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

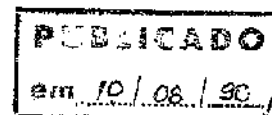
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alu
Diretor Legislativo

20/10/90

*



Câmara Municipal de Jundiá
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 20
Proc. 17.590
[assinatura]

PARECER Nº 747

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19.

PROC. Nº 17.590.

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o projeto de lei complementar nº 19, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 17/18.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação ao aspecto contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta sobre a matéria, pois a mesma envolve o mérito da questão, fato este que refoge ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no artigo 247, § 1º do R.I., uma vez que a matéria não é colidente com a L.O.M.
5. Nos termos da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal (art. 53 e §§) a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta" c/c o art. 53, § 2º da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pauta do para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 20 de julho de 1990.

[assinatura]
Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico.

jjj.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordizão	Taquigrafo	Orador	Aparente	Data
63a. SO.	5.2	P. Da Pó	Eraze Martinho		14.8.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 19, GIARETTA. -

O SR. ERAZE MARTINHO (Presidente, ad hoc, Relator) Senhor Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei n. 19 (Complementar) do ver. Antonio A. Giaretta, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município, chega a esta Casa VETADO pelo Sr. Prefeito Municipal, totalmente vetado, e as alegações são de orden de mérito. Entretanto, cumpre a este Relator, denunciar no seu parecer o absurdo da fundamentação do VETO e eu quero transcrever, no parecer, o parágrafo onde configura esse absurdo, quando diz o ser Prefeito "muito embora a presente proposição venha com esse espírito defender a população do Município contra a ação danosa da poluição, haveria de definir com precisão quais as indústrias que poderiam ser consideradas como químicas". -

Na melhor das hipóteses é uma tentativa de humor, por parte do Prefeito, quando sabemos que existem códigos que vão desde a instância da União, até, creio eu, até ao Código mais elementar que regula a situação, definindo o que seja uma indústria química. De modo que percebe-se, aí, numa pseud alegação de mérito, ceifar uma iniciativa que acho fundamental e até me surpreende que o sr. Prefeito seja contra porque tem ele desfilado o galardão de Prefeito ecológico, e não é outra a intenção do projeto do ver. Giaretta, pretender que com essa regulamentação se fira o meio ambiente e ponha em risco eco-sistema de nossa cidade. De modo que o parecer deste Relator é veementemente contrário ao VETO. -

PARECER DO RELATOR CONTRÁRIO AO VETO, PELA SUA REJEIÇÃO.

Acompanham o parecer: João Carlos Lopes, Francisco de Assis Poço, ad hoc, Napoleão Pedro da Silva, ad hoc, Oraci Gotardo, ad hoc. -

APROVADO o Parecer pela Rejeição do VETO.



63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 14.08.90

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 04

REJEITO 14

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 03

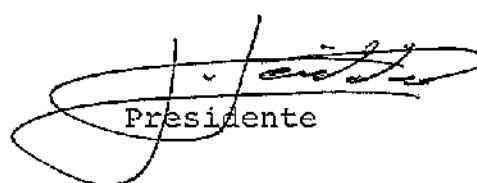
TOTAL 21

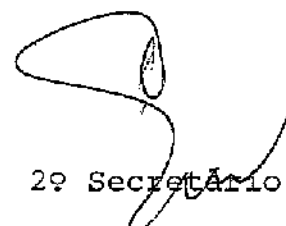
RESULTADO

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


1º Secretário


Presidente


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 23
Proc. 17.590
[Signature]

OF. PM. 08.90.13.

Proc. 17.590

Em 16 de agosto de 1990

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Por este intermédio venho informar-lhe que o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 19, remetido a este Legislativo através do ofício GP.L nº 370/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 14 do corrente mês.

Reencaminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Carta da República.

A V.Exa. renovo, no ensejo, as minhas saudações.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO:

[Signature]
em 21/08/90

RSV

215 x 315 mm



LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 26 de junho de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei-complementar:

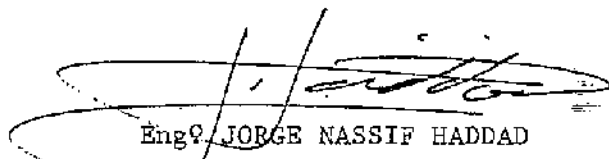
Art. 1º A instalação de indústrias químicas no território municipal é condicionada:

I - ao cumprimento das exigências legais próprias; e

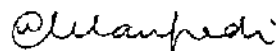
II - a referendo legislativo.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa (24.08.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa (24.08.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 25
Proc. 17.590
W. J. A.

Of. PM 08.90.34
proc. 17.590

Em 24 de agosto de 1990.

Exmo. Sr.

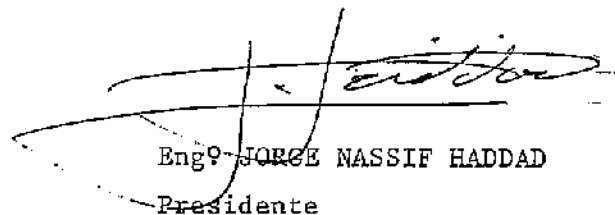
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-me a meu anterior Of. PM 08.90.13, a V.Exa. apresento a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 8, promulgada por esta Presidência na presente data.

Mais, queira aceitar os protestos de minha consideração e respeito.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

ns

IOM DE 31.08.90

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 26 de junho de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A instalação de indústrias químicas no território municipal é condicionada:

- I — ao cumprimento das exigências legais próprias,
- e
- II — a referendo legislativo.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa (24.08.90).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa (24.08.90).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM de 14.09.90 (Retificação)

Na Lei Complementar nº 8, de 24 de agosto de 1990

no preâmbulo, onde se lê: "a seguinte lei";
leia-se: "a seguinte lei complementar:".

0031 1718

1179928LEJU BR
1123770TJUS BR
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 12.502-0
REQUERENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
REQUERIDO: CÂMARA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

VISTOS, ETC.

POSTULA O MUNICIPIO DE JUNDIAI A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR NA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 9, DE 24 DE AGOSTO DE 1990, ADUZINDO QUE A PERMANÊNCIA DOS SEUS EFEITOS ACARECE VULNERAÇÃO AOS SUPERIORES INTERESSES DA COMUNIDADE.

A LEI COMPLEMENTAR N. 9/90 CONDICIONA A INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL: I - AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PRÓPRIAS E - II - A REFERENDO LEGISLATIVO

DA ANÁLISE DOS MOTIVOS ELENCADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO, DEFLUI A RESPONSABILIDADE DO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.

EM QUE, NADA OBTANTE A POSSIBILIDADE DE SUBORDINAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DOS INTERESSES À MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, A GESTÃO NORMAL DA ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE FICAR VINCULADA À DELIBERAÇÃO COLETIVA. OBSERVA-SE QUE A LEI LOCAL POSSUI NORMA EM BARÃO, NÃO CONCEITUANDO O QUE É INDÚSTRIA QUÍMICA, O MUNICIPIO DE JUNDIAI É TÍPICAMENTE INDUSTRIAL E IMPRATICÁVEL - OU MESMO DIGO AO MENOS DIFICULTAR-SE - A O INSTALAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS, NUM MOMENTO RECESSIVO

PREOCUPANTE, REVESTE A CONFIGURAÇÃO DE POTENCIALIDADE DE PREJUDICAR A COMUNIDADE OBREIRA.

ESTÃO PRESENTES, PORTANTO, OS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. O FUMUS BONI JURIS, POIS DISCUTIVEL A SUBORDINAÇÃO DE TAREFA ESPECIALMENTE ADMINISTRATIVA À MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, E O PR DIGO PERICULUM IN MORRA, DIANTE DA NOTÍCIA DE TRATAMENTO DE VÁRIOS PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EM FASE DE ANÁLISE PARA A ECONOMIA NACIONAL, OCORRENDO A POSSIBILIDADE DE APOIO DOS GRUPOS INTERESSADOS A OUTROS MUNICÍPIOS, ONDE INEXISTIA IDEN TICA EXIGÊNCIA.

DE FIM, O SISTEMA JURÍDICO RESERVA INSTRUMENTO PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, SE PREJUDICIAL VIER A SE MOSTRAR A INSTALAÇÃO DE NOVAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO MUNICÍPIO.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO INCISO II DO ARTIGO 1. DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 8/90, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRESENTE AÇÃO.

CIENTIFIQUE-SE A CÂMARA MUNICIPAL, REQUISITANDO-SE INFORMAÇÕES, PROCE BANDO-SE A AÇÃO.

INTIMEM-SE.
SÃO PAULO, 28 DE FÉ DEZEMBRO DE 1990
ANICETO LOPES ALIENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TR. CARMEN
REC. POR QUEM?AAAAAAAAAAAAANDEL?7777 OH GRATA

1123770TJUS BR
1179928LEJU BR



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
26 FEV 15 36 PM 010483
PROTÓCOLO JUNDIAÍ DE 2ª INSTÂNCIA

Proc. nº 12.502-0

Requerente - Município de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer - neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao Telex 0221.1718, DEPRO 7.3, recebido em 21 de fevereiro de 1991, processo nº 12.502-0, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

P R E L I M I N A R M E N T E

I - " Ab initio ", de se ressaltar que a demora ocorrida para o fornecimento das informações solicitadas pela E. Corte, se deu em virtude de somente na data de 21 de fevereiro de 1991, este Legislativo recebeu o telex em questão, conforme documento em anexo - 0221.1718 - sendo que somente após o recebimento, teve oportunidade de tomar conhecimento do presente feito, para as medidas de direito.

II - Como segunda preliminar, a lei ora em questão, teve o seu regular trâmite por este Legislativo, sendo aprovada, e vetada pelo Sr. Alcaide por entendê-la contrária ao interesse público, ou seja, matéria que envolve o mérito da questão, motivo pelo qual, a Consultoria Jurídica da Câmara de Jundiaí, se deu por impedida em analisar o veto apostado, pois em se tratando de mérito a



...de mérito a matéria regoge ao seu âmbito de apreciação.

Todavia, ante a liminar concedida no sentido de suspender os efeitos do inciso II, do artigo 19 da Lei Complementar nº 8/90, esta Consultoria pede "venia" para concordar com a R. Decisão, por entender que o "referendum" na realidade caracteriza ingerência do Legislativo nos atos do Executivo, ferindo dessa maneira o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes nos termos do artigo 59 da Constituição do Estado e artigo 29 da "Lei das Leis".

Isto posto, requer à esse E. Tribunal, que a presente ação, seja julgada "data venia" parcialmente procedente, suprimindo-se o inciso II, do artigo 19 da Lei Complementar nº 8/90, mantendo-se os demais dispositivos da norma municipal "sub judice".

N. termos,

P.e. procedência parcial, da ação.

D A S I N F O R M A Ç Õ E S

1. O projeto de Lei Complementar nº 19, de autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí, bem como com os pareceres favoráveis das Comissões de Economia, Finanças e Orçamento; De Defesa do Meio Ambiente e da Comissão de Assuntos do Trabalho. E foi aprovado em 26 de junho de 1990, conforme documentos acostados.

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la contrária ao interesse público. Como a fundamentação do veto aposto, foi baseada em matéria de mérito e de cunho exclusivamente político, a Consultoria Jurídica da Edilidade não pode exarar parecer sobre a fundamentação, pois esta fugia ao seu âmbito de apreciação (cópias anexas).

3. A Comissão de Justiça e Redação, manifestou-se contrária ao veto aposto conforme documento em anexo.

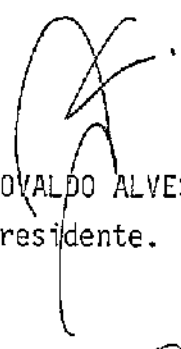
4. O veto foi rejeitado em 14 de Agosto de 1990, por 14 votos pela rejeição, 04 votos pela manutenção, estando ausentes 03 Srs. Vereadores, razão pela qual,

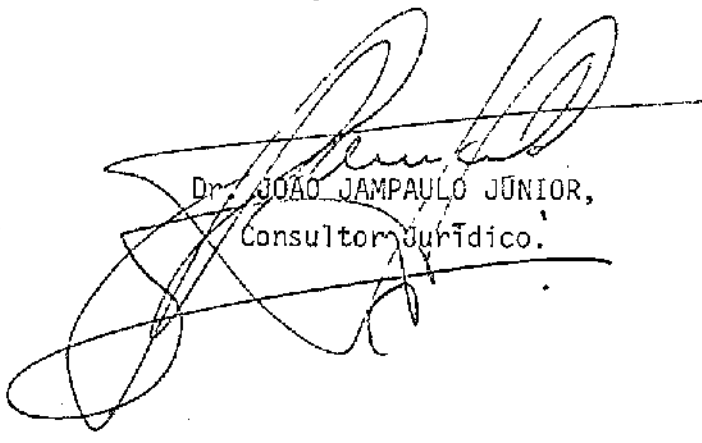


...razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a -
Lei Complementar nº 8 de 24, de Agosto de 1990 (docs. anexos).

ERAM AS INFORMAÇÕES.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 1991.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

* JJJ.

Associação dos Advogados de São Paulo
Largo de S. Francisco, 34 - 12.º, 13.º ands.
Rua Francisco Cruz, 163 - Vila Mariana

"DIÁRIO DA JUSTIÇA" DE 20 AGO 1991
Tribunal de Justiça Julgamentos

4.122

12.502-9/4 - SÃO PAULO - REL. DES. BUENO MAGALHÃES -
RECTE(S): P. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - ECDO(S):
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE
EM PARTE VENCIDOS O RELATOR E OS DES. GARRIGOS VINHANS E
SABINO NETO. DESIGNADO PARA O ACORDÃO O DES. LAIR
LOUREIRO. PARA DECLARAÇÃO DE VOTO O DES. BUENO MAGALHÃES -
ADV(S): IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES E JORGE VENTURA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

32
17990
@

OFÍCIO Nº 974/91

DEPRO 7.3

São Paulo, 05 de dezembro de 1991

Senhor Presidente

• Junte-se aos autos da Lei Complementar nº 8.

• Dê-se ciência à Casa, através de inclusão no Expediente.

• Comunique-se o Vereador autor do projeto. Elabore-se o competente projeto de decreto legislativo.

PRESIDENTE
13/12/91

Para os devidos fins, transmito a Vossa Senhoria cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.502-0/4, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL.

Aproveito a oportunidade para a apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
ACS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.502-0/4, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o PREFEITO, sendo recorrida a CÂMARA, ambos do Município de Jundiaí:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, julgar a ação procedente em parte, vencidos os Desembargadores Relator, Garrigós Vinhaes e Sabino Neto.

A Lei Complementar nº 8, de 24 de agosto de 1990, do Município de Jundiaí, foi promulgada pelo Presidente da Augusta Câmara após veto do Senhor Prefeito, que propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade.

No art. 1º dispõe a lei questionada que "a instalação de indústrias químicas no território municipal é condicionada:... I - ao cumprimento das exigências legais próprias; II - a referendo legislativo".

O Plenário acolheu à unanimidade a arguição dirigida ao inciso II, ocorrendo todavia divergência no tocante ao nº I por que, enquanto a maioria considerou irrelevante tal dispositivo, o relator sorteado votou pela inconstitucionalidade integral da lei, incluindo-se o mencionado inciso I, no que foi acompanhado por alguns Desembargadores do Tribunal Pleno, cujos nomes estão identificados na tira de julgamento.

A inconstitucionalidade do inciso II é manifesta, tanto que nas informações do ilustre Presidente da Edilidade há o reconhecimento de que a indigitada norma legal deve ser suprimida, "mantendo-se os demais dispositi-

vos da norma municipal "sub judice" (fls. 28).

O vício que torna o preceito em análise contrário à Constituição do Estado de São Paulo está identificado na distorção das atribuições da Câmara, que de normativas que devem ser, passariam a envolver a própria execução do ato administrativo, na parte em que condicionou ao "referendo legislativo" a situação do Chefe do Executivo. Essa condição criou um ato complexo, ou composto, com a participação de ambos os Poderes, quando é exato que a instalação de indústrias no município constitui ato da Administração, privativo dos órgãos especializados da Prefeitura, sem dependência com o Legislativo, através do pretendido referendo.

É o que sustenta com inteira adequação ao caso o lúcido parecer da Procuradoria Geral de Justiça ao se reportar ao uso e à ocupação do solo para a instalação e o funcionamento de indústrias (fls. 52), cumprindo ainda salientar que as medidas de execução competem ao Executivo tomar, sem o que ter-se-á violado o princípio constitucional que assegura a independência e harmonia do governo local.

Quanto à solução dada à ação pelo fundamento posto em exame (art. 1º, inciso II) não há necessidade de outros adminículos, posto que foi unânime o pronunciamento do Egrégio Órgão Especial.

No tocante ao inciso I, que se limita a dispor que a instalação das indústrias mencionadas é condicionada "ao cumprimento das exigências legais próprias" entendeu a maioria que essa norma nada acrescenta ou exclui no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí.

Entretanto, o Senhor Prefeito alega que na Cons



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.502-0/4. 3.

tituição do Estado acha-se consagrado o princípio da razoabilidade (art. 111) daí deduzindo que a inserção de uma lei que obriga a obediência de outra lei deve ser expurgada do mundo jurídico, pois é anódino o regramento (fls. 10).

O preceito é efetivamente anódino, ou também indiferente, mas, como ainda objetou o r. parecer da Procuradoria Geral de Justiça, "o princípio da razoabilidade, inscrito no art. 111 da Constituição Estadual, não pode conduzir à proclamação da inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, da lei questionada, como pretende o ilustre autor. O exame da "razoabilidade" da lei, pelo subjetivismo subjacente, abriria espaço para a avaliação do mérito da norma, com acentuado risco do Judiciário adentrar em área própria da função legislativa." Sucede entretanto que no caso a aplicação desse princípio (razoabilidade) não deve ser cogitada, desde que se trata de "mera redundância na elaboração do texto legal".

Frise-se, por sinal, que logo na fase preambular da ação o eminente Presidente do Tribunal deferiu a medida liminar "para suspender os efeitos do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 8/90, do Município de Jundiaí, até julgamento definitivo da presente ação" (fls. 21), descartando porém o inciso I desse âmbito, tal sua irrelevância em termos de execução da lei.

Por todo o exposto se conclui pelo julgamento da procedência parcial da ação, declarando-se inconstitucional apenas o art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 8, de 24 de agosto de 1990, de Jundiaí, com descarte do inciso I pelos motivos e fundamentos já oferecidos.

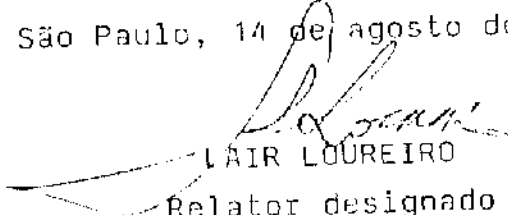
Em consequência dessa decisão expedir-se-á o

fício ao Senhor Presidente da Câmara Municipal para as providências necessárias à suspensão da execução do dispositivo mencionado.

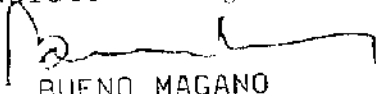
Custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente com voto), SYLVIO DO AMARAL, CÉSAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, WEISS DE ANDRADE, MARINO FALCÃO, CARLOS ORTIZ, BOURROUL RIBEIRO, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, ÁLVARO CURY, VILLA DA COSTA, com votos vencedores, SABINO NETO, GARRIGÓS VINHAES e BUENO MAGANO (com declaração) vencidos.

São Paulo, 14 de agosto de 1991.


LAIR LOUREIRO

Relator designado


BUENO MAGANO

Vencido com declaração
em separado

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.502-0/4

- SÃO PAULO -

37
13570
Mau

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO
Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 12.502-0/4
- São Paulo -

O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 8, de 24 de agosto de 1990, promulgada após a rejeição do seu veto.

Dispõe tal lei no art. 1º: "A instalação de indústrias químicas no território municipal é condicionada:

I - ao cumprimento das exigências legais próprias;

II - a referendo legislativo.

A Douta Procuradoria de Justiça em longo e substancial parecer opinou somente pela inconstitucionalidade do inciso II da mencionada lei-complementar.

Condicionando a instalação de indústrias químicas no território municipal a referendo legislativo, condicionou ato típico do executivo municipal, cumprindo lei, instituindo plano diretor da cidade, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, a posterior referendo do legislativo. Impõe ao Órgão Executivo da cidade permanente fiscalização, no caso de instalação de indústria, dentro da área prevista no Plano Diretor, violando art. 2º, da Constituição Federal dispondo sobre a independência e harmonia dos Poderes, princípio repetido pelo art. 5º, da Constituição Estadual e também violado e adotado pelos Municípios, conforme art. 144 da mesma Constituição.

Como remarcou o Douto Procurador, referindo-

Fl. 38
Fol. 17590
out
+ p

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.502-0/4.

2.

se ao magistério de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva, o ato de instalação de indústria constitui ato de governo inscrito no âmbito do Poder de Polícia Municipal.

Retratando o conceito com exatidão, repete o magistério de José Afonso da Silva (sic) "As medidas de política administrativa municipal atuam eficazmente, de modo especial no que tange aos problemas de urbanismo e edifícios. E ao Prefeito cabe ditar essas medidas, respeitado sempre o princípio da legalidade de que não pode afastar-se" (O Prefeito e o Município, Ed. Fund. Prefeito Faria Lima, pág. 161).

Houve invasão do órgão legislativo local, nas atribuições do Prefeito Municipal, que agirá de acordo com o princípio da legalidade e também da razoabilidade, conforme o art. 111 da Constituição Estadual.

A Douta Procuradoria de Justiça afasta este dispositivo, tendo em vista que o princípio de razoabilidade com sua dose de subjetivismo a demarcar o ato administrativo, não estaria sendo violado. Ocorre que o art. 111 reitera o preceito de que a administração atuará, conforme o princípio de legalidade e o ato descricionário, embora subjetivo na sua escolha, abona o princípio de legalidade nos seus limites. Assim, na zona destinada ao pólo industrial, poderá autorizar a instalação em local mais conveniente ao interesse público sem necessidade do aval ao Órgão Legislativo. A lei complementar em questão vem manietar a atividade executiva legal, indispondo-se contra o preceito constitucional estadual mencionado, e ao princípio da razoabilidade que é seu corolário.

Assim sendo, não obstante a fundamentação subst

39
13590
Cm

tanciosa e erudita do parecer do Douto Procurador, que se manifesta somente pela inconstitucionalidade do inciso II, da mencionada lei, o raciocínio mais abrangente também indica a mesma eiva, com respeito ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar apontada, dispondo: "A instalação de indústrias químicas no território municipal é condicionada: I - "ao cumprimento das exigências legais próprias.

Sobre dispor inutilmente tal inciso está conexo com o inciso II, e a declaração de inconstitucionalidade deste, deixa a lei-incompleta, que por essa razão deve ser considerada inconstitucional.

Por outro lado, dizendo que o Prefeito deve observar as exigências legais na instalação de indústrias, impõe ao prefeito de maneira indevida uma obrigação que por lei superior deve ele observar.

Como disse José Afonso da Silva, as medidas de política administrativa atuam eficazmente, de modo especial, no que tange aos problemas de urbanismo e edifícios. E ao Prefeito cabe ditar essas medidas, respeitado sempre o princípio da legalidade.

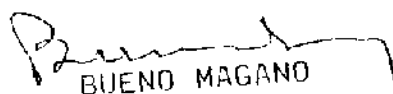
Ora, o princípio da legalidade que até pouco tempo era sustentado pela doutrina, é agora sustentado por Lei 4.717/65, e pela Constituição Federal, art. 37 e art. 111 da Constituição Estadual.

A Câmara Municipal tem o controle e fiscalização do Prefeito de maneira externa e adequada; não lhe cabe ditar obrigações que decorrem de ordenamento superior. Ficando o inciso I, como constitucional, fica o mesmo como ordem exorbitante, violando o princípio de harmonia de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e

no art. 5º, da Constituição Estadual.

Na realidade, um preceito desnecessário, mandando que o Prefeito cumpra a ordem legal, torna-se agressivo e inútil, quebrando a ordem de harmonia que deve existir entre os poderes municipais.

Ante o exposto, julgava procedente a ação, devendo-se comunicar a Câmara Municipal de Jundiaí.


BUENO MAGANO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.502-0/4
- SÃO PAULO -



Of. CAV.12.91.01

Em 16 de dezembro de 1991.

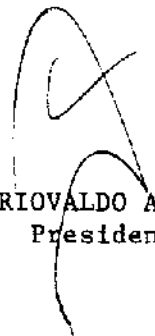
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

NESTA

Encaminho-lhe, em anexo, para sua ciência, cópia do Acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.502-0/4 da Lei Complementar nº 8, de 24.08.90 (segue também cópia anexa), originada do Projeto de Lei Complementar nº 19, de sua autoria, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

Sendo o que se apresentava para o ensejo, aproveito para reiterar os protestos de sincera estima e apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* msn.



DECRETO LEGISLATIVO Nº 502, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

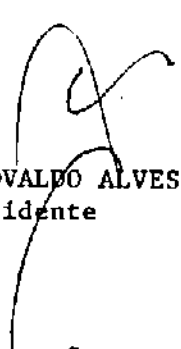
Suspende, por inconstitucional, a execução do inc. II do art. 1º da Lei Complementar 08/90, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de fevereiro de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução do inc. II do art. 1º da Lei Complementar 08/90, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município, em vista do acórdão de 14 de agosto de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.502-0/4.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa